

Acórdão: 1.037/00/5.^a
Impugnação: 50.110
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.
PTA/AI: 02.000124269-00
Inscrição Estadual: 186.624007.0150
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Comprovado nos autos que os documentos fiscais apresentados pelo transportador, no momento da abordagem fiscal, não se prestavam ao acobertamento das mercadorias em território mineiro. A ausência de dolo é insuficiente para elidir o feito fiscal, conforme dispositivos específicos contidos na CLTA/MG e no Código Tributário Nacional. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30/04/96, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, de que a Autuada acima qualificada, transportava 28.338 Kg. de chapas, com revestimento de estanho, desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais de números 179.996 a 179.999, datadas de 23/04/96, emitidas por Cia. Siderúrgica Nacional, localizada em Volta Redonda (RJ), consignando como destinatária das mercadorias a empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., localizada em Itaperuna (RJ), acompanhadas do CTC de n.º 094.903, emitido por Tora Transportes Industriais Ltda., constando os mesmos dados das notas fiscais, não se prestando, portanto, ao acobertamento de mercadorias em território mineiro.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação (fls. 39 a 40) contra o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

Inicialmente, alega que efetuava o transporte de mercadorias acidentadas, conforme Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito e Registro de Ocorrência de n.º 131730/96, que estavam sendo remetidas para depósito da transportadora a fim de ser vistoriada e avaliada pela seguradora.

A seguir, ressaltando que não houve nenhuma intenção de lesar o Fisco, salienta que a mercadoria deveria ter seguido para a filial situada em Volta Redonda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RJ), mas, por confusão do motorista, seguiu para Contagem (MG), enquanto a orientação a ele repassada seria para se dirigir para a filial retromencionada.

Prosseguindo, aduz que é uma empresa com 25 (vinte e cinco) anos de mercado, não tendo jamais lesado o Fisco mineiro, ou qualquer outro, e que as empresas envolvidas, remetente e destinatária, são idôneas, conhecidas nacionalmente, jamais iriam compartilhar de procedimento escuso.

Noutro contexto, argumenta que, no caso ora em análise, a transportadora assume o prejuízo pelos danos da mercadoria e a CSN, após a vistoria da seguradora e de posse do relatório dos danos, cancela a venda efetuada, debita e fatura a mercadoria para a ora Impugnante, repondo ao seu cliente nova mercadoria o que, mais uma vez, comprova o engano do carreteiro.

Ao final, requer a procedência de sua impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, apresentando réplica às folhas 54 a 56, refuta as alegações da Impugnante, requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Inicialmente, em que pesem as alegações da Impugnante em relação ao acidente ocorrido com o veículo transportador, em nenhum momento a legislação tributária faz qualquer ressalva que pudesse permitir o transporte de mercadorias sem documento fiscal hábil. Este é o entendimento extraído do parágrafo único, do art. 39, da Lei 6763/75, que estabelece, “in verbis”:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Ressalte-se que os documentos fiscais de fls. 07 a 18, destinavam as mercadorias à empresa “Produtos Alimentícios Fleishmann e Royal Ltda.”, no município de Itaperuna (RJ), e não à Minas Gerais, motivo pelo qual, corretamente foram desconsiderados, pois não eram hábeis ao acobertamento dessas mercadorias em território mineiro.

Ora, se as notas fiscais destinavam mercadorias a um determinado contribuinte, localizado no Estado do Rio de Janeiro, é evidente que o acobertamento de mercadorias, com as referidas notas fiscais, para outro estabelecimento, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município e Estado distintos daqueles originalmente consignados na documentação fiscal, ainda que por motivo fortuito, caracteriza a sua reutilização.

Ratifica este entendimento, o disposto no artigo 204, inciso II, do RICMS/91, então vigente, abaixo transcrito:

Art. 204 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;”

Quanto à alegação da Impugnante da não intenção de lesar o Fisco mineiro, tal afirmação é irrelevante, conforme o disposto no § 2.º, do art. 2.º, da CLTA/MG, assim como o disposto no art. 136, do Código Tributário Nacional.

Portanto, resta comprovado que o feito fiscal está perfeitamente embasado na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Mussi Maruch (Relator) e Laerte Cândido de Oliveira, que excluía o ICMS e Multa de Revalidação, do presente crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Mussi Maruch. Pela Impugnante, sustentou, oralmente, a Dra. Mara Rúbia Pedrosa e, pela Fazenda Estadual o Dr. Maurício Bhering Andrade.

Sala das Sessões, 26/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator